

LEI Nº 570/2015

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Educação de Natuba.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NATUBA, sua Excelência o senhor José Lins da Silva filho, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município faço saber que, em sessão realizada em 29/05/2015, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Educação do Município de Natuba, designado pela sigla de CME, com órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador das políticas para a Educação e ao Ensino no Município de Natuba, estado da Paraíba.

Parágrafo Único: O CME deverá instituir práticas consultivas à sociedade em geral, com a organização de fórum participativo para a definição dos princípios gerais e das prioridades na área da educação.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Educação de Natuba:

I- **Função Consultiva:** versa sobre a exposição e o julgamento acerca de determinados assuntos, a saber:

- a) Projetos, programas educacionais e experiências pedagógicas renovadoras do Executivo e das Escolas;
- b) Plano Municipal de Educação;
- c) Medidas e programas para titular e/ou capacitar e atualizar os professores;
- d) Acordos e convênios;
- e) Questões educacionais que lhe forem submetidas pelas escolas, Câmara Municipal e outros.

II- **Função Deliberativa:** discute e decide sobre:

- a) Elaboração do seu Regimento Interno e Plano de Atividades;
- b) Medidas para melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- c) Formas de relação com a comunidade;





d) Outros.

III- Função Fiscalizadora: exerce a função fiscalizadora no (a):

a) Acompanhamento da transferência e controle da aplicação de recursos para a educação no município;

b) Cumprimento do Plano Municipal de Educação;

c) Experiências pedagógicas inovadoras;

d) Desempenho do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação de Natuba – CME será constituído por 10 (dez) membros, representantes dos seguimentos abaixo relacionados:

I- 03 (três) membros representantes do Poder Executivo Municipal, dentre os quais um da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;

II- 01 (um) membro representante dos professores da rede municipal de ensino;

III- 01 (um) membro representante dos professores da rede estadual de ensino;

IV- 01 (um) membro representante dos professores da rede particular de ensino;

V- 01 (um) membro representante dos diretores de escolas públicas da educação básica;

VI- 01 (um) representante dos Supervisores/Orientadores da rede municipal de ensino;

VII- 02 (dois) membros representativos do conselho das Escolas Municipais, ou órgão similar, sendo 01 (um) representante do segmento de pais e outro do segmento de alunos;

§ 1º Para cada membro titular será nomeada um suplente representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 2º Os membros terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução para igual período;

§ 3º O mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante, sem remuneração.

§ 4º Os membros do CME, depois de empossados, elaborarão um Regimento Interno para disciplinar o funcionamento do Conselho.

2



§ 5º Os membros serão nomeados por ato Poder Executivo com base na indicação efetuada pelos respectivos órgãos e entidades.

§ 6º O mandato de conselheiro deve ser declarado vago, somente, com a renúncia por escrito do conselheiro titular.

§ 7º Os conselheiros deverão ter domicílio e residência no município de Natuba – PB;

Art. 4º O CME deverá possuir uma estrutura física para o exercício de suas atividades, que deverá ser disponibilizada pelo Poder Executivo visando oferecer apoio administrativo e assessoramento técnico em seu favor.

Art. 5º Para ser efetivo funcionamento torna-se necessário que o CME reúna condições objetivas de funcionamento, para tanto, deverá a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, a qual o CME está vinculado, assegurar dotação orçamentária e recursos financeiros específicos, provenientes do orçamento da educação.

Art. 6º A atuação do CME deverá ser através do Colegiado, da Presidência e da Secretaria Executiva.

Art. 7º O colegiado deve ser constituído por todos os membros do Conselho, a quem compete elaborar o regimento interno do Conselho, que deve ser avaliado, modificado e aprovado em até 60 dias após a posse.

Art. 8º A Presidência do Conselho será exercida pelo Presidente e na ausência deste pelo Vice-Presidente.

Art. 9º No dia da posse do Conselho, sob a presidência do Conselho mais idoso, deve ser feita a eleição do presidente e do vice em eleição direta, sendo eleito Presidente o candidato que obtiver maioria simples dos votos. Deve ser declarado Vice-Presidente o segundo candidato mais votado.

Art. 10º A nomeação dos conselheiros, bem como do Presidente e do Vice-Presidente deve ser feita através de decreto do Executivo Municipal.

Art. 11º O CME terá uma secretaria executiva, cuja função deverá ser ocupada por servidor público municipal designado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º A secretária executiva, cedida pelo Executivo, fica encarregada de comunicar às instituições quanto à indicação dos conselheiros e suplentes, bem como convocar os conselheiros para a posse do primeiro colegiado.

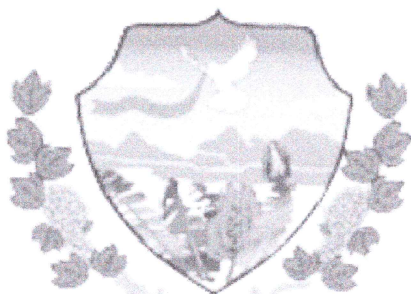


Art. 12º O Poder Público Municipal deverá colocar à disposição do CME o quadro funcional e demais recursos necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 13º O Conselho Municipal de Educação de Natuba se reunirá ordinariamente a cada dois meses, ou extraordinariamente, na forma dispuser o Regimento Interno.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Natuba – PB, em 05 de junho de 2015.




José Lins da Silva Filho
Prefeito Constitucional

